SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288037 - GO (2026/0231337-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TULIO CESAR FREITAS ALELUIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em execução penal na qual o tribunal estadual aplicou a fração única de 60% sobre a totalidade da pena unificada, em razão da reincidência específica em crime hediondo. O agravante pretende afastar a uniformização do lapso e restabelecer cálculo individualizado por condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a condição pessoal de reincidência específica em crime hediondo incide sobre a totalidade das penas unificadas para fins de progressão de regime; (ii) saber se a aplicação da fração de 60% em execução unificada configura retroatividade mais gravosa; e (iii) saber se é juridicamente possível fracionar os lapsos por condenação após a unificação, em nome da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reincidência qualificada é circunstância pessoal que orienta o cálculo dos benefícios na execução penal e incide sobre o somatório das penas unificadas, vedada a aplicação de percentuais distintos por condenação quando presente condição subjetiva única.

4. A definição do lapso de progressão com base na condição pessoal do apenado não implica retroatividade de norma penal, porque não altera os títulos condenatórios e apenas qualifica a execução conforme a situação do condenado no momento da análise do benefício.

5. A unificação transforma o somatório das penas em unidade de cumprimento para benefícios, o que afasta o fracionamento dos cálculos por guia quando há incidência de reincidência específica, preservando a coerência do sistema progressivo.

6. A decisão agravada mantém orientação consolidada sobre a irradiação dos efeitos da reincidência específica em crime hediondo na integralidade da

Documento eletrônico VDA61172175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 868761fb-5609-438d-83d4-e3f9af700389

execução, inexistindo argumento novo apto a infirmar o fundamento de uniformização da fração de 60%.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 868761fb-5609-438d-83d4-e3f9af700389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288037 - GO (2026/0231337-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TULIO CESAR FREITAS ALELUIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em execução penal na qual o tribunal estadual aplicou a fração única de 60% sobre a totalidade da pena unificada, em razão da reincidência específica em crime hediondo. O agravante pretende afastar a uniformização do lapso e restabelecer cálculo individualizado por condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a condição pessoal de reincidência específica em crime hediondo incide sobre a totalidade das penas unificadas para fins de progressão de regime; (ii) saber se a aplicação da fração de 60% em execução unificada configura retroatividade mais gravosa; e (iii) saber se é juridicamente possível fracionar os lapsos por condenação após a unificação, em nome da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reincidência qualificada é circunstância pessoal que orienta o cálculo dos benefícios na execução penal e incide sobre o somatório das penas unificadas, vedada a aplicação de percentuais distintos por condenação quando presente condição subjetiva única.

4. A definição do lapso de progressão com base na condição pessoal do apenado não implica retroatividade de norma penal, porque não altera os títulos condenatórios e apenas qualifica a execução conforme a situação do condenado no momento da análise do benefício.

5. A unificação transforma o somatório das penas em unidade de cumprimento para benefícios, o que afasta o fracionamento dos cálculos por guia quando há incidência de reincidência específica, preservando a coerência do sistema progressivo.

6. A decisão agravada mantém orientação consolidada sobre a irradiação dos efeitos da reincidência específica em crime hediondo na integralidade da

Documento eletrônico VDA60896484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: d56e8f52-42e9-4cd0-a8ea-5ceb3771925c

execução, inexistindo argumento novo apto a infirmar o fundamento de uniformização da fração de 60%.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TULIO CESAR FREITAS ALELUIA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 874-882).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em execução que abrange condenações por homicídios qualificados, tráfico de drogas, roubo, dano e desobediência, atualmente em regime inicial fechado (fls. 714-715). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, ao julgar agravo em execução, deu provimento para aplicar a fração de 3/5 (três quintos) sobre a totalidade da pena unificada, em razão da reincidência específica em crime hediondo (fls. 783-790).

A decisão agravada assentou que a controvérsia é jurídica e respeita à unificação das penas e aos efeitos da reincidência no curso da execução penal, concluindo pela incidência de 60% (sessenta por cento) sobre o total da reprimenda unificada, por se tratar de circunstância pessoal que projeta efeitos sobre toda a execução. Registrou não haver retroatividade de norma mais gravosa, mas adequação do cálculo de benefícios à condição pessoal do apenado, e destacou a inviabilidade de fracionamento de percentuais por condenação após a unificação (fls. 874-882).

O agravante sustenta que a reincidência específica em crime hediondo, embora condição pessoal, não pode ser estendida de forma automática à integralidade das penas unificadas, sobretudo às condenações por crimes comuns ou relativas a fatos praticados quando era primário. Argumenta que a unificação organiza o cumprimento global, sem uniformizar requisitos de progressão, impondo-se cálculo individualizado dos lapsos conforme a natureza de cada delito e a condição jurídica do apenado à época, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da legalidade (fls. 890-896).

Argumenta, ainda, que a fração de 3/5 (três quintos) deve incidir apenas nas condenações efetivamente abrangidas pela hipótese legal do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, sendo inadequado transformar todas as reprimendas em submetidas ao mesmo percentual em razão de uma condenação posterior.

Aponta, por fim, que a orientação jurisprudencial admite considerar separadamente as guias e a situação específica de cada condenação para fins de benefícios executórios (fls. 890-896).

Documento eletrônico VDA60896484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: d56e8f52-42e9-4cd0-a8ea-5ceb3771925c

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-lo ao colegiado, a fim de afastar a aplicação do percentual único de 60% (sessenta por cento) sobre a integralidade da pena unificada e determinar o cálculo individualizado dos lapsos de progressão conforme a natureza de cada condenação (fls. 890-896).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A questão central gira em torno da unificação de penas e do impacto da reincidência sobre o somatório das reprimendas no curso da execução penal, especificamente quanto ao condenado por crimes em momentos distintos.

A Corte estadual consignou que a unificação prevista em lei torna a soma uma unidade de cumprimento para fins de benefícios, o que impede a aplicação de percentuais distintos por reprimenda quando há circunstância pessoal que incide sobre toda a execução, com as considerações a seguir transcritas (fl. 786):

> *É incontroverso que o apenado ostenta a condição de reincidente específico em crimes hediondos, conforme destacado nas razões ministeriais e no parecer da Procurador-Geral de Justiça.*
> *Destaco que a soma dessas condenações supera o patamar de 30 anos de reclusão. Uma vez procedida a unificação das penas, a condição pessoal de reincidente projeta-se sobre a totalidade da pena unificada, não havendo violação ao princípio da individualização da pena.*
> *Isso porque, a reincidência é uma condição pessoal do agente e, uma vez reconhecida – especialmente a específica em crime hediondo –, seus efeitos se estendem sobre a totalidade das penas somadas no momento da unificação. Não se justifica, portanto, a aplicação de percentuais distintos para cada reprimenda isoladamente.*
> *A aplicação do percentual mais gravoso sobre o quantum total da pena unificada não viola o princípio da individualização da pena. Ao contrário, observa o tratamento mais rigoroso que o legislador (especialmente após a Lei 13.964/2019) destinou ao apenado que reitera na prática delitiva de maior gravidade.*
> *O agravado enquadra-se perfeitamente na hipótese do artigo 112, inciso VII da Lei de Execução Penal, que exige o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena para o reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.*
> *A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, foi precisa ao salientar que, " uma vez operada a unificação das penas, a característica de agente reincidente, de viés pessoal, estende-se sobre a integralidade da reprimenda somada" (Mov. 16, arq. 2, fls. 770).*

Documento eletrônico VDA60896484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: d56e8f52-42e9-4cd0-a8ea-5ceb3771925c

Ademais, esta 2ª Câmara Criminal já firmou entendimento sobre o tema, no sentido de que, presente a reincidência específica em crime hediondo, "deve incidir o quantum único de 60% (sessenta por cento) ou 3/5 (três quintos), para fins de progressão de regime, [...] não se justificando a consideração isolada de cada condenação ou aplicação de percentuais distintos" (TJGO, Agravo em Execução Penal 5056381-77.2024.8.09.0000, Rel. Des(a). TELMA APARECIDA ALVES MARQUES, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/07/2024, D Je de 09/07/2024).

O agravante sustenta que a unificação não autoriza uniformizar os lapsos e que a fração de 3/5 deve incidir apenas nas condenações abrangidas pela hipótese legal correspondente, com cálculo individualizado por guia.

A decisão monocrática consignou que a circunstância de reincidência, por ter natureza pessoal, incide sobre a integralidade das penas unificadas, orientando o requisito objetivo para a progressão de regime conforme o art. 112, VII, da Lei de Execução Penal.

Ressaltou que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a reincidência constitui circunstância de caráter pessoal que adere à pessoa do sentenciado e, consequentemente, irradia seus efeitos sobre a totalidade das penas unificadas na execução.

Nesse contexto, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo cometimento de novo crime após o trânsito em julgado de sentença anterior, passa a qualificar o executado em toda a sua jornada carcerária remanescente.

Não se trata de aplicação retroativa de norma penal, mas sim da constatação de uma condição pessoal presente no momento da análise do requisito objetivo para a progressão de regime ou livramento condicional.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL. RECONHECIMENTO NA INTEGRALIDADE DOS FEITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve acórdão que aplicou a fração de 3/5 (60%) para progressão de regime, em execução penal de apenado reincidente específico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se, na unificação das penas, a condição de reincidente, decorrente de condenação posterior, pode incidir sobre a integralidade das penas em execução, inclusive quanto a crime praticado quando o apenado ainda era primário, para fins de definição da fração de progressão de regime.

Documento eletrônico VDA60896484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: d56e8f52-42e9-4cd0-a8ea-5ceb3771925c

3. Discute-se, ainda, se essa incidência da reincidência sobre a totalidade das penas unificadas configura criação retroativa do instituto, com afronta aos arts. 63 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão agravada é mantida porque está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na unificação das penas, a condição de reincidente, reconhecida em condenação posterior, deve ser considerada na integralidade dos feitos em execução, aplicando-se fração única para progressão de regime, ainda que, ao tempo do primeiro crime, o apenado fosse primário.
5. A reincidência constitui circunstância pessoal do apenado que, na fase de execução penal, incide sobre a totalidade das penas somadas e interfere no cálculo de benefícios executórios, não havendo criação retroativa do instituto nem afronta aos arts. 63 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. Na unificação das penas, a condição de reincidente, configurada em condenação posterior, deve ser considerada na integralidade das penas em execução, com aplicação de fração única para progressão de regime, ainda que o apenado fosse primário à época do primeiro crime.
2. A reincidência é circunstância pessoal que incide sobre o cálculo dos benefícios executórios em toda a pena unificada, sem violação aos arts. 63 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 63; LEP, art. 111.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.095/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 836.863/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 e STJ, AgRg no HC n. 840.833/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.126.312/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. EXTENSÃO À TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo acórdão que aplicou os efeitos da reincidência sobre a totalidade das penas unificadas.
2. O agravante sustenta que a reincidência não pode retroagir para afetar condenações anteriores em que o paciente era primário, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade da norma mais gravosa e da individualização da pena.

Documento eletrônico VDA60896484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: d56e8f52-42e9-4cd0-a8ea-5ceb3771925c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condição de reincidente, adquirida no curso da execução penal, deve incidir sobre o somatório de todas as penas unificadas para fins de cálculo de benefícios executórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma, pois está alinhada à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência é circunstância de caráter pessoal.

5. Uma vez unificadas as penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, a condição de reincidente do apenado comunica-se a todo o montante da reprimenda unificada, sendo inviável o fracionamento do cálculo para aplicar lapsos de primariedade a condenações isoladas.

6. O reconhecimento da reincidência na fase de execução, inclusive para fins de benefícios, encontra amparo no Tema Repetitivo n.º 1.208/STJ, não configurando violação à coisa julgada ou retroatividade ilegal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.017.776/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. FRAÇÃO DE 60% PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e, em juízo perfunctório, afastou a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

2. Agravante alega: (i) violação ao princípio da colegialidade, sob o argumento de que a decisão singular teria apreciado o mérito ao afastar a ilegalidade apontada; (ii) nulidade na aplicação uniforme da fração de 60% sobre todas as condenações de tráfico, por suposta afronta ao princípio da individualização da pena; (iii) necessidade de incidência da fração de 40% quanto ao primeiro delito, praticado quando ainda primário em crime hediondo; e (iv) retroatividade benéfica da Lei n. 13.964/2019, que teria restringido a fração de 60% ao reincidente específico em crime hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conhece de habeas corpus impetrado como substitutivo recursal, com exame apenas incidental da inexistência de ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício, viola o princípio da colegialidade.

4. Ainda, a questão em discussão consiste em saber se, na execução penal de condenado reincidente específico em crime equiparado a hediondo, é possível: (i) fracionar as penas unificadas para aplicar percentuais distintos

Documento eletrônico VDA60896484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: d56e8f52-42e9-4cd0-a8ea-5ceb3771925c

(40% e 60%) de progressão de regime, em nome da individualização da pena; e (ii) afastar a fração de 60% prevista no art. 112, VII, da LEP, sob alegação de retroatividade benéfica da Lei n. 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça confere ao relator a prerrogativa de, monocraticamente, não conhecer de habeas corpus que configure substitutivo de recurso cabível, hipótese de inadmissibilidade que não implica análise de mérito nem afronta ao princípio da colegialidade.

6. O exame, pelo relator, da existência de ilegalidade flagrante apenas para fins de eventual concessão de ordem de ofício configura ato autônomo, decorrente de prerrogativa funcional, e não significa apreciação de mérito da impetração indeferida em razão da inadequação da via eleita.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, de modo que o não conhecimento do writ mostra-se medida processualmente correta.

8. A Terceira Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.738.968/MG, firmou entendimento de que a reincidência, por constituir circunstância de natureza pessoal, projeta seus efeitos sobre a totalidade das penas unificadas em execução, e não apenas sobre aquelas em que originalmente reconhecida, devendo o Juízo da Execução adequar o cumprimento da sanção a essa condição.

9. A controvérsia não envolve retroatividade ou irretroatividade da Lei n. 13.964/2019, mas a forma de incidência, na execução, da condição pessoal de reincidente específico em crime equiparado a hediondo (art. 112, VII, da LEP) sobre o somatório das penas unificadas, não havendo retroação gravosa de lei penal, mas adequação da execução à situação pessoal do apenado.

10. O princípio da individualização da pena não impõe o fracionamento artificial das penas em execução para aplicação de percentuais distintos de progressão de regime quando o apenado é reincidente específico em crime equiparado a hediondo, pois a execução penal é unitária e incide sobre o total das penas consideradas à luz das condições pessoais do condenado.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade no critério de progressão adotado e não tendo o agravante apresentado argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O relator pode, com fundamento no art. 210 do RISTJ, não conhecer monocraticamente de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, sem violar o princípio da colegialidade, ainda que examine, de forma incidental, a inexistência de ilegalidade flagrante para fins de concessão de ordem de ofício.

2. Na execução penal, a reincidência específica em crime equiparado a hediondo, por ser circunstância pessoal, projeta-se sobre o somatório das penas unificadas, autorizando a aplicação da fração de 60% prevista no

Documento eletrônico VDA60896484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: d56e8f52-42e9-4cd0-a8ea-5ceb3771925c

art. 112, VII, da LEP sobre a totalidade das condenações, sem afronta aos princípios da individualização da pena e da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
3. O princípio da individualização da pena não exige o fracionamento das penas para aplicação de percentuais distintos de progressão de regime quando a execução penal é unitária e considera globalmente as condições pessoais do apenado.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), art. 112, VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.738.968/MG, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 943.146/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg no HC 874.713/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/08/2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/03/2023.
(AgRg no HC n. 1.023.072/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Em síntese, os argumentos deduzidos não afastam os fundamentos da decisão agravada, que se alinham à compreensão desta Corte quanto à natureza pessoal da reincidência e à sua incidência sobre a integralidade das penas unificadas, à inexistência de retroatividade mais gravosa na definição do lapso e à impropriedade do fracionamento de percentuais por condenação diante da execução una. Mantém-se, pois, a conclusão pelo indeferimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: d56e8f52-42e9-4cd0-a8ea-5ceb3771925c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.288.037 / GO

Número Registro: 2026/0231337-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00912644120118090017 202500611924 912644120118090017 58513657520258090000 585136575

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TULIO CESAR FREITAS ALELUIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TULIO CESAR FREITAS ALELUIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: d2e8b032-d0ef-427f-bb97-e146a71e1ff7

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: d2e8b032-d0ef-427f-bb97-e146a71e1ff7